



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.039, DE 2019**

**(Do Sr. Igor Kannário)**

Dispõe a livre manifestação do pensamento na atividade docente em ambiente de ensino-aprendizagem, sendo vedado o registro em multimídia pelo discente, sem autorização do professor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-10997/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica assegurada a atividade de magistério a livre manifestação do pensamento no ambiente de ensino e aprendizagem ou equivalente, sendo vedada qualquer prática de inibição à liberdade de expressão de caráter didático-pedagógico e científico.

*Parágrafo único.* Para assegurar ao quanto previsto no *caput* desta Lei, fica vedada qualquer orientação estatal ou de cunho político-partidário de constrangimento ao educador no exercício da sua liberdade de manifestação durante a atividade de ensino.

**Art. 2º.** Não será permitido o registro em foto, filmagem ou meio de áudio durante o exercício da atividade de magistério, ressalvado se houver consentimento do docente para a realização do registro.

*Parágrafo único.* Em caso de divulgação da atividade docente em meio de foto-filmagem ou áudio externo ao ambiente pedagógico, sem autorização do docente, este ou quem tomar conhecimento poderá comunicar a autoridade escolar, que adotará as medidas disciplinares em defesa da imagem e liberdade de ensino do docente.

**Art. 3º.** Será facultado ao docente comunicar durante as aulas a autorização para a realização de registro em meio fotográfico, filmagem ou áudio por discente ou quem estiver na condição de participante ou ouvinte.

**Art. 4º.** A não observância aos termos desta Lei sujeitará o responsável pela produção e divulgação do registro sem autorização docente as medidas cíveis e penais cabíveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A atividade docente é fundamental para a formação cidadã e cívica do povo de um país, razão por que qualquer tentativa de controle do livre pensar constitui prática típica de regimes totalitários, não condizentes com os valores democráticos, responsável pela construção de consensos, tendo em vista a diversidade e a pluralidade de toda e qualquer sociedade moderna.

Nesse contexto, apresento esta proposta no intuito de assegurar o direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento na atividade de magistério, principalmente no ambiente em que o educador é o responsável pela transmissão de

informação, para facilitar a apreensão de conhecimento aos discentes.

Entretanto, não é isso que tem sido noticiado e, em alguns casos, até mesmo professores e professoras têm sido alvo de ataques em redes sociais e sido vítimas de orientações para a realização de filmagens das suas aulas, como forma de intimidação durante a realização de atividades pedagógicas.

A nossa Constituição é o remédio para atitudes autoritárias. Nela, tem-se como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, a Lei de Direitos autorais (Lei 9.610/1998) prevê que, qualquer registro e divulgação de inventos desacompanhada de autorização dos autores, constitui violação aos seus direitos autorais e morais.

No ano passado, nos autos da ADPF 548, a ministra Carmen Lúcia manifestou em seu voto que “A liberdade de pensamento e expressão não é uma concessão do Estado, mas um direito inalienável do indivíduo”.

Assim, o registro pelo discente ou de terceiro sem a devida autorização, como única forma de constranger e inibir o livre pensamento do docente, fere os valores democráticos, além da liberdade de cátedra, tão bem expressado no art. 206 da Constituição brasileira, prevendo a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.” e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, princípios estes fundamentais para a defesa de uma educação mais plural, de maior proteção ao seu maior expoente, professores e professoras deste país.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta em defesa da liberdade do livre pensar dos docentes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Igor Kannário  
**DEPUTADO FERAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 548**

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

**26/10/2018**

Relator: **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** Distribuído: **26/10/2018**

**Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**  
**Requerido :JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE, JUÍZA ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, JUIZ ELEITORAL DA 18ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, JUÍZA ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE**

**PETIÇÃO INICIAL (paginado)**  
[ADPF548.pdf](#)

**Dispositivo Legal Questionado**

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e Associação de Docentes da UFCG (ADUFCG)

O Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB determinou Busca e Apreensão na sede da ADUFCG – Associação de Docentes da Universidade Federal de Campina Grande, “com vistas a BUSCA e APREENSÃO de panfletos, intitulados MANIFESTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DA UNIVERSIDADE PÚBLICA, bem como outros materiais de campanha eleitoral em favor do candidato a Presidente da República FERNANDO HADDAD número 13 do PT”.

O referido manifesto foi assinado pela Associação e aprovado pela categoria em Assembleia. A Universidade informou que cinco Hds de computadores também foram apreendidos por agentes da polícia.

Buscas e apreensões também ocorreram na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e na Associação de Docentes da UEPB, em cumprimento a determinação do Juiz.

Segundo o Presidente da Associação, uma professora foi inquirida sobre a atividade desenvolvida, a disciplina ministrada, o conteúdo e seu nome2.

- Universidade Federal Fluminense - UFF

Em 23 de outubro de 2018, a Juíza Titular da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, determinou busca e apreensão dos materiais de propaganda eleitoral irregular porventura encontrados nas Unidades da Universidade Federal Fluminense em Niterói, sobretudo nos campos do Gragoatá e do Ingá.

- Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

O Juiz Eleitoral, titular da 18ª Zona Eleitoral determinou à notificação a Universidade da Grande Dourados/MS, na pessoa do reitor ou seu representante legal, para que fosse proibida a aula pública referente ao tema “Esmagar o Fascismo” a ocorrer em 25/10/2018 às 10h, nas dependências da universidade.

A aula foi iniciada, mas, após alguns discursos, foi interrompida por agentes da Polícia Federal.

- Universidade Federal Fronteira do Sul – UFFS

O Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, em razão de pedido de providências proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS, impediu a realização do evento político denominado “Assembléia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública”.

- Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ

A Juíza Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, determinou a notificação da Universidade Federal de São João Del Rei, para que proceda a retirada do sítio da Universidade de nota em favor dos princípios democráticos e contra a violência nas eleições presidenciais de 2018, assinada pela Reitoria da Instituição.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 005º, 0IV, 0IX e XVI
- Art. 206, 0II e III
- Art. 207

**Resultado da Liminar**

Deferida

**Decisão Plenária da Liminar**

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seja porque respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, seja, ainda, porque processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, referendou, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (suspendendo-se os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos). O Ministro Gilmar Mendes, que também referendou a decisão da Relatora, propôs, sem adesão dos demais Ministros, outras medidas indicadas no voto que proferiu. Falaram: pela requerente, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo amicus curiae AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, a Dra. Monya Ribeiro Tavares; pelo amicus curiae FASUBRA-SINDICAL - Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil, o Dr. Cláudio Santos; pelo amicus curiae CONTEE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, a Dra. Sarah Campos; e, pelo amicus curiae ANDIFES - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, o Dr. Claudismar Zupiroli. Antecipou seu voto, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Não votou o Ministro Marco Aurélio.

Presidiu, este julgamento, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 31.10.2018.

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**Fim do Documento**

**FIM DO DOCUMENTO**